



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CPL / ALEMA
Fls.: 552
Proc. nº 3315/18
Rub.: 70

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA 001/2018- CPL/ALEMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 3315/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA PARA AS CAMPANHAS INSTITUCIONAIS.

RECORRENTE: ANTÔNIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR - EPP

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

CONTRARAZÕES: PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. E VITALE PROPAGANDA EIRELLI-ME.

I- DO BREVE RELATO

Por volta do dia 09 de outubro de 2018 fora realizada sessão pública com a finalidade de demonstrar o resultado da análise das propostas técnicas. Realizada a ponderação das notas atribuídas pelos membros da subcomissão, foram expostas aos licitantes e ofertadas vistas aos autos.

As empresas ANTÔNIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR – EPP e QUADRANTE DESIGN LTDA.-EPP realizaram interposição de recursos em face da avaliação realizada pela Subcomissão Técnica.

II- DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ANTÔNIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR – EPP interpôs o recurso em epigrafe no dia 18/10/2018, o que, tomando em consideração o prazo dilatado pela Comissão expirou no dia 19/10/2018, portanto é TEMPESTIVO.

III- DO MÉRITO

Tomando em consideração que o impugnado pela RECORRENTE se tratou tão somente da avaliação realizada pela Subcomissão Técnica, segue orientação do seu parecer:

QUESTIONAMENTO IV



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CPL / ALEMA
Fls.: 592
Proc. nº 3315/18
Pub.: 9

O item julgado diz respeito a "*Estratégias de mídia e não mídia*", não sendo analisado, portanto, apenas o aspecto "não-mídia". Essas foram apenas pontuações de que a DIGITAL MARKETING E PUBLICIDADE deixou de utilizar a estratégia de "não-mídia", como forma de alavancar a proposta.

A agência VITALE, entretanto, até então desconhecida pela Comissão, visto que o invólucro 01 não tinha identificação, apresentou variadas estratégias de mídia que a qualificaram a obter a nota recebida, tais como: veiculação em cinema, banner digital (gif), mídia em revista, backups, mobiliário urbano, espaço em shoppings.

Sem dúvidas, apesar de ter apresentado somente cartaz como estratégia de não-mídia, essas estratégias diferenciais de mídia não apresentadas pela DIGITAL MARKETING E PUBLICIDADE, a credenciaram a ter nota superior à da requerente. Portanto, não há embasamento lógico ou editalício que propicie a revisão de nota atribuída à agência VITALE como deseja a recorrente.

Finalmente, e como conclusão, e, em que pese as razões, contrarrazões e manifestações das licitantes, há de se destacar que nenhuma delas apresentou, no entender desta subcomissão técnica, qualquer evidência contrária à lisura, à transparência e ao caráter isonômico do sistema de julgamento empregado, cujos pilares são os exames das propostas sem qualquer identificação de autoria. Desta forma, e tendo empregado com imparcialidade as funções a que nos comprometemos, e, ainda, não tendo nenhum dos quesitos analisados tendo sido suficientemente pontuados para efeito de desclassificação, atendendo à nota acima da mínima exigida, manifestamo-nos pelo não acolhimento das alegações apontadas nos referidos documentos do Recurso.

QUESTIONAMENTO V

No entendimento da Subcomissão Técnica, todos os itens foram apresentados de forma implícita no texto apresentado pela agência VITALE, não sendo possível atender o pleito de desclassificação da referida agência. Além do mais em que pese a razões apresentadas pela recorrente, não pode ser que um quesito suficientemente pontuado para efeito de classificação, atendendo à nota acima da mínima exigida, não seja considerada coerente com o restante da pontuação obtida.

QUESTIONAMENTO VI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CPL / ALEMA
Fls.: 553
Proc. nº 3315/18
Pub.: 8

Voltamos a lembrar que a DIGITAL MARKETING E PUBLICIDADE não foi desclassificada, apenas não obteve a nota máxima, de acordo com entendimento da Subcomissão Técnica, que tem respaldo para analisar, inclusive, acerca da qualificação profissional oferecida. Desta forma, atendendo o edital de forma integral.

Sobre a análise do invólucro 03, de fato, a DIGITAL cumpriu todos os pré-requisitos e para tanto não fora desclassificada, tendo nota superior à média mínima. A Subcomissão entende que a apresentação vai além de uma mera formalidade de papel e tamanho, reunindo todos os fatores reunidos pelo item “repertório”.

No julgamento da Comissão, a agência CLARA teve melhor apresentação por apresentar aspectos cognitivos mais pertinentes e a Subcomissão entende não existir nas alegações da recorrente, apontamentos objetivos ou fatos novos capazes de alterar a percepção da avaliadora.

Sobre a análise dos relatos de “*Solução de Problemas de Comunicação*”, a Subcomissão entendeu que faltou sim a consistência das relações de causa e efeito entre problema e solução, visto que não ficou carecendo a requerente apresentar, os outros fatores envolvidos no sucesso da campanha, que por si só, obviamente não produziram os efeitos apresentados.

Quanto a não possuir atendimento na região, a DIGITAL MARKETING E PUBLICIDADE não foi desclassificada. A diminuição da nota não foi um fator excludente, obtendo a nota próximo da máxima, o que atesta a boa capacidade de atendimento da empresa. Apenas observado que em se tratando de Comunicação, o trânsito dos profissionais nos meios em que se relacionam é uma conquista que requer tempo e interação. Embora este não tenha sido fator preponderante e nem mesmo fator de desclassificação.

Talvez a requerente não tenha se expressado de forma simples e por isso propiciou um certo grau de incerteza, quando afirma que “*poderá*” vir atender demandas urgentes. A Subcomissão entendeu que, diante do exemplo citado pela requerente, a empresa PROMPT se mostrou mais assertiva quando destacou o “*prontamente*”.

Quanto ao serviço de “*Checkin de Mídia*”, a CLARA Comunicação fez o relato objetivo de como faz o serviço, apresentando conhecimento de área, não sendo



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CPL / ALEMA
Fls.: 554
Proc. nº 3318/18
Sub.: 18

necessária a exposição do nome da terceirizada pela qual utiliza os serviços de pesquisa e checagem.

A julgadora entendeu que, apesar de ter cumprido os pré-requisitos mínimos para não ser desclassificada, faltou mais incremento para maior pontuação, e, ainda que não se possa afastar de todo a subjetividade, essa preocupação se dá principalmente em relação à conformidade com os Princípios da Publicidade no julgamento das propostas avaliadas.

A campanha para atração de público, nos cases apresentados, foi um sucesso, mas se percebeu um lapso quanto a quais outros fatores, criativos e técnicos, foram responsáveis para tal.

A Comissão, preceituada pelo Princípio da Boa-Fé, acredita que as informações fornecidas são verdadeiras. Informações estas que atendem perfeitamente ao solicitado pelo edital e adota o Princípio do Formalismo Moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar um adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos licitantes, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo. Cada licitante apresenta, portanto de formas diferentes as suas propostas, mas a elas conferem o mesmo entendimento.

A Comissão entendeu que foi sim apresentada, sendo apenas uma divergência de entendimento formal. No entendimento da Comissão, a ficha técnica corresponde à numeração a pontada pela agência PROMPT.

Os demais problemas apresentados dizem respeito somente às formalidades de entendimento. No entendimento da subcomissão, o autor do referendo é a própria agência.

Diante de leitura e reflexão desta Comissão, situações formais não podem prevalecer sobre o real espírito da presente licitação que é atender aos seus fins propostos na análise da melhor proposta técnica e, após a conferência de melhores preços, ampliar a concorrência entre os participantes mantendo-se a presente licitante no certame, primando pela economicidade e pelo princípio da razoabilidade.

IV-DECISÃO FINAL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CPL / ALEMA
Fls.: 555
Proc. nº 3315/18
Rub.: D

Pelo exposto, em respeito ao disposto no artigo 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93 e ampla argumentação aqui lançada e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, decidir **IMPROCEDE** o recurso apresentado pela empresa ANTÔNIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR - EPP, e em assim sendo, decidiu a Comissão por manter as notas atribuídas pela Subcomissão Técnica.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís (MA), 9 de novembro de 2018.

André Luís Pinto Maia
ANDRÉ LUÍS PINTO MAIA

Presidente

Lincoln Christian Nolêto Costa
LINCOLN CHRISTIAN NOLÊTO COSTA

Membro

Gabriel Manzano Dias Marques
GABRIEL MANZANO DIAS MARQUES

Membro